PROCESSO	**: TC 002988/2011**
ORIGEM	**: Secretaria Municipal Saúde e Saneamento de Itabaiana**
ASSUNTO	**: 013 – Contrato de Obras e Serviços**
INTERESSADOS	**: Roberto Bispo de Lima**
	: Antônio Cardoso de Menezes
ADVOGADO	**: Não há**
ÁREA OFICIANTE	**: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**
PROCURADOR	**: Luís Alberto Meneses - Parecer Nº 287/2018**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 32.204 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Itabaiana. Contrato de Obras e Serviços. Licitação na modalidade Tomada de Preço. Execução de serviços remanescentes para a conclusão de 02 (duas) Unidades de Saúde. Ausência de falhas. Legalidade do Contrato. Regularidade da Despesa. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Cameral, sob a Presidência da Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO** e **REGULARIDADE DA DESPESA,** do Contrato de Obras e Serviços, da Secretaria Municipal Saúde e Saneamento de Itabaiana, de responsabilidade de **Roberto Bispo de Lima** e **Antônio Cardoso de Menezes**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 10 de outubro de 2018.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/10/2018 12:31:28
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/10/2018 12:38:40
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/10/2018 12:54:14

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 01/2010, celebrado entre a Secretaria Municipal Saúde e Saneamento de Itabaiana, representada pelo então Secretário Municipal Roberto Bispo de Lima e a Empresa L&A Construções LTDA - EPP, objetivando a execução de serviços remanescentes para a conclusão de 02 (duas) Unidades de Saúde, sendo uma no bairro São Cristóvão e a outra no bairro Sítio Porto, na cidade de Itabaiana, com preço total de R$ 274.250,00 (duzentos e setenta e quatro mil duzentos e cinquenta reais).

Em Informação preliminar da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção nº 97/2011 (fls. 559/562), o técnico identificou a ausência de documentos e descreveu falhas e/ou irregularidades referentes ao procedimento de contratação e comprovação de registros contábeis.

Por meio de Informação da Engenharia nº 103/2011 (fl. 565), após a visita de inspeção às unidades de saúde, foi concluído "que todos os serviços constantes na planilha orçamentária da firma vencedora foram executados a preço de mercado da época".

Devidamente citado (Citação nº 339/2012, fl. 572), o interessado, através do Ofício n° 237/2012, apresentou a documentação solicitada (fls. 578/743) no intuito de sanar as falhas e/ou irregularidades descritas na informação preliminar.

Em Informação Complementar n° 99/2012 (fls. 744/745), a 1ª CCI analisou e concluiu que foram sanadas, em parte, as irregularidades, continuando ausente nos autos comprovantes de pagamentos no valor de R$ 46.781,55 (quarenta e seis mil setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) e a anulação parcial do 6° termo aditivo no valor de R$ 10.032,24 (dez mil trinta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Por meio do Parecer n° 132/13 (fls. 750/751), o *douto* Procurador Luís Alberto Meneses, considerando a ausência dos documentos apontados pela Coordenadoria Técnica, opinou pela ilegalidade da defesa e pela aplicação de multa conforme a norma punitiva vigente na época dos fatos, como consta no artigo 60, inciso II, da Lei Complementar nº 04/90.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/10/2018 12:31:28
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/10/2018 12:38:40
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/10/2018 12:34:14

O Sr. Roberto Bispo Lima, através de petição (protocolo n° 2017/106784), solicitou a juntada dos documentos apontados como ausentes pela Coordenadoria, no intuito de complementar a documentação e melhor instruir o processo.

Em análise da documentação suplementar juntada, a Coordenadoria emitiu um Parecer conclusivo, destacando que com tal atitude o ex-gestor esclarece as falhas apontadas, estando assim regular sobre a Prestação de Contas.

Em novo Parecer n° 287/18 (fls. 814/815), o *douto* Procurador Luís Alberto Meneses considerou sanadas as irregularidades apontadas pela Coordenadoria em decorrência da juntada da documentação suplementar feita pelo interessado, opinando pela legalidade da despesa.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/10/2018 12:31:28
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/10/2018 12:38:40
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/10/2018 12:54:14

VOTO

A princípio esclareço que, no tocante à documentação comprobatória da despesa deste contrato, verifico que todos os comprovantes de pagamento foram devidamente apresentados e apensados ao processo.

E com relação ao Contrato de Obras e Serviços nº 110/2010, constato que se encontra Regular, conforme artigo 36, §1º da Lei Complementar nº 04/90 c/c artigo 109, §1º do antigo Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ademais, resta clara a obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao da Legalidade, Moralidade, Eficiência e Publicidade, motivo pelo qual a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial sugeriram que fosse declarada a Regularidade do Contrato.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, VOTO pela LEGALIDADE DO CONTRATO e REGULARIDADE DA DESPESA, sob responsabilidade de Roberto Bispo de Lima e Antônio Cardoso de Menezes.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 287/2018, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/10/2018 12:31:28
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/10/2018 12:38:40
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/10/2018 12:54:14

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 10 de outubro de 2018, por unanimidade de votos, **pela LEGALIDADE DO CONTRATO** e **REGULARIDADE DA DESPESA, sob responsabilidade de Roberto Bispo de Lima e Antônio Cardoso de Menezes.**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca,** com a presença do Procurador do Ministério Público Especial de Contas **Luís Alberto Meneses.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **31 de outubro de 2018.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Relatora

Fui presente:
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/10/2018 12:31:28
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/10/2018 12:38:40
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 30/10/2018 12:54:14